

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Dá nova redação ao art. 60, III, alínea
“a” do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O art. 60, inciso III, alínea “a”, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

III –

*a) a organização dos Fundos, a distribuição
proporcional de seus recursos, as diferenças e as
ponderações quanto ao valor anual por aluno entre
etapas e modalidades da educação básica, tipos de
estabelecimento de ensino e valor anual por aluno
beneficiado por programa de transporte escolar;*

.....

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta do transporte escolar cresceu consideravelmente no Brasil das últimas décadas, acompanhamento do inegável crescimento da taxa de atendimento educacional da população brasileira na educação básica. A garantia do acesso de todos à escola, inclusive das populações que residem no campo, exigiu novos compromissos do Poder Público, como o de assegurar o deslocamento gratuito no trajeto residência-escola-residência para os alunos da zona rural que moram a mais de dois quilômetros da unidade escolar onde estudam.

No Estado federado brasileiro, o programa do transporte escolar tem sido, como regra geral, executado pelos governos municipais, inclusive para os alunos que estudam em estabelecimentos públicos de ensino administrados e financiados pelos governos estaduais. Em que pese a contribuição da União, no exercício de sua função supletiva em relação à educação básica, por meio dos recursos financeiros repassados a Estados e Municípios à conta do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, as municipalidades têm encontrado inúmeras dificuldades para a implementação do transporte escolar devido ao alto custo que esse programa apresenta em várias regiões e realidades brasileiras.

E, na medida em que os governos estaduais, também às voltas com suas dificuldades fiscais e financeiras, muitas vezes não têm repassado às suas respectivas Prefeituras Municipais os recursos que essas afirmam despendar com o transporte escolar dos alunos das escolas estaduais, o financiamento desse programa tem se constituído em fonte de constante tensão federativa em vários Estados brasileiros.

Em consequência desse fato, inúmeras têm sido as iniciativas legislativas no sentido de resolver esse conflito. A mais recente ocorreu durante a tramitação da Medida Provisória nº 33/2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Por solicitação da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, foi

apresentada emenda àquela MP para que os fundos estaduais ressarcissem os Municípios que atendessem com transporte escolar alunos das redes estaduais de ensino, com valor *per capita* a ser definido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Essa emenda não prosperou com o argumento de que não estava previsto na Emenda Constitucional nº 53/2006, que instituiu o FUNDEB, a fixação de ponderação quanto ao valor anual por aluno beneficiado por programa de transporte escolar, mas somente ponderações entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino.

É para corrigir esse problema e permitir que a lei também contemple a fixação de uma ponderação específica que dê conta do valor anual do aluno transportado pelo Poder Público na educação do campo que apresentamos a presente emenda ao texto constitucional brasileiro, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR